



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM

Estado do Paraná

Rua: Mato Grosso, n.º 35 – Centro
CEP: 85162-000 Goioxim – PR
E-mail: cmgoioxim@hotmail.com – Fone/fax: (42) 3656-1054
CNPJ: 01.607.629/0001-67



RESOLUÇÃO N.015/2019

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 369/16 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio n.º 369/16 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2012, conforme autos 488284/15.

Parágrafo único – O Acórdão de Parecer Prévio n.º 369/16 está anexo.

Art. 2º Os autos ficarão a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ, em 09 de julho de 2019.

ELSON LUIZ GUTÉRVIL
PRESIDENTE DA CÂMARA

Publicado por:
Tiago Faquineti de Aragão
Código Identificador:5CFF9898

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS**

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Município de Goioerê - Estado do Paraná. Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº. 9.452, de 20 de Março de 1997. Notifica aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais, com sede neste município, a liberação dos recursos federais conforme contido em seu art.2º.

Órgão Repassador	Convênio/repasso	Data	Valor
Secretaria Tesouro Nacional	Simplex Nacional	10/07/2019	481,21
Secretaria Tesouro Nacional	FPM	10/07/2019	587.248,12
Secretaria Tesouro Nacional	IPM	10/07/2019	11.008,09
Secretaria Tesouro Nacional	CIDE	10/07/2019	8.726,52
Secretaria Tesouro Nacional	FUNDEB	10/07/2019	150.547,41

Goioerê, 10 de Julho de 2019.

RAISSA NATANI ALENCAR DE SOUZA
Secretária da Fazenda

Publicado por:
Graciele Giopato Lima Rosa
Código Identificador:D492A2AF

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
LIBERAÇÃO RECURSOS FEDERAIS**

LIBERAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS

Município de Goioerê - Estado do Paraná. Em cumprimento a determinação contida na Lei Federal nº. 9.452, de 20 de Março de 1997. Notifica aos partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e entidades empresariais, com sede neste município, a liberação dos recursos federais conforme contido em seu art.2º.

Órgão Repassador	Convênio/repasso	Data	Valor
Secretaria Tesouro Nacional	FPM 1%	09/07/2019	917.664,75

Goioerê, 09 de Julho de 2019.

RAISSA NATANI ALENCAR DE SOUZA
Secretária da Fazenda

Publicado por:
Graciele Giopato Lima Rosa
Código Identificador:DA867E86

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIOXIM**

**CAMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
RESOLUÇÃO Nº 15/2019**

Torna público o Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Goioxim, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica e Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 - do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual versa sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Goioxim, referente ao exercício financeiro de 2012, conforme autos 488284/15.

Parágrafo único - O Acórdão de Parecer Prévio nº 369/16 está anexo.

Art. 2º Os autos ficarão a disposição de qualquer do povo, pelo prazo de sessenta dias, nos termos do art. 159 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM, ESTADO DO PARANÁ,
em 09 de julho de 2019.

ELSON LUIZ GUTERVIL
Presidente da Câmara

Publicado por:
Fernanda Bertuol
Código Identificador:812B5F2F

**CAMARA MUNICIPAL DE GOIOXIM
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/16**

PROCESSO Nº:488184/15

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: ELIAS SCHREINER, OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 369/16 - Tribunal Pleno

Ementa: Recurso de Revista. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades. Pelo provimento do Recurso de Revista. Regularidade com ressalva, mantendo-se a multa em razão no atraso da protocolização das contas.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista proposto pelo ex-prefeito do Município de Goioxim, Olivo Agostinho Calsa, em face da decisão consubstanciada no Acórdão de Parecer Prévio nº 79/15- Segunda Câmara, o qual decidiu pela Irregularidade das Contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 2,04% e das obrigações financeiras frente às disponibilidades (déficit de R\$ 228.359,37).

Determinou ainda a aplicação das seguintes multas ao Sr. Olivo Agostinho Calsa:

a) prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;

b) prevista no art. 87, III, c/c § 4º da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

Propôs ainda a aplicação de multa ao Sr. Elias Schreiner, prevista no art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

Por meio do Despacho nº 1542/15 o feito foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Em sua peça recursal, o peticionário aduz que o Município de Goioxim reportou-se de forma equivocada quanto ao item atinente às obrigações financeiras frente às disponibilidades, como se tratasse de resultado deficitário das fontes livres, sendo que parte dos valores considerados no cálculo a título de Passivos Financeiros se refere a convênios, os quais uma vez excluídos, ensejariam um resultado superavitário.

Assevera ainda que: "a) a fonte 132 se refere a convênio de reforma e ampliação do Colégio Estadual João Ferreira Neves, obra do governo

do Estado, apresentando um déficit de R\$ 139.606,71; b) fonte 336 se refere a um convênio de construção de módulos sanitários firmado com a FUNASA, apresentando um déficit de R\$ 244.774,49; c) a fonte 789 se refere a um convênio para aquisição de um Caminhão junto ao Paraná Cidade, gerando um déficit de R\$ 103.435,82, mas que foi lançado erroneamente nesta fonte, sendo estornado no encerramento do exercício de 2014". Por fim, pugna pela aprovação das contas de sua responsabilidade.

II- DA ANÁLISE

Em instrução nº 3511/16, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observa que o Acórdão recorrido considerou o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas irregular por não ser o único item que ensejou o parecer prévio pela desaprovação das contas.

Verifica que a fonte 132 se refere a convênio com o Governo Estadual e as fontes 336 e 789 se referem a convênios com o Governo Federal, de modo que o Município apenas manteve empenhadas as despesas desses ajustes para garantir a respectiva dotação orçamentária, não representando dívidas ou necessitando dos respectivos depósitos em conta corrente, tendo em vista que dependiam de repasse do ente concedente.

Observa que o empenho da fonte 789 foi lançado erroneamente e estornado no encerramento do exercício de 2014, de modo que, desconsiderando tais valores do cálculo da disponibilidade líquida, resta um saldo superavitário de R\$ 259.457,65, não se evidenciando irresponsabilidade na gestão pública ou descumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, opina pelo provimento do presente Recurso de Revista, para que considere regulares as contas do Município de Goioxim no exercício financeiro de 2012.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 14.848/16, diverge do entendimento da Unidade Técnica quanto ao "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", por entender que o item não foi rebatido nesta esfera recursal, não podendo ser afastado, independentemente do percentual apurado do déficit.

No que diz respeito às "obrigações financeiras frente às disponibilidades", corrobora o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade do apontamento, concluindo pelo provimento parcial do Recurso de Revista para o fim de regularizar a falha atinente às "obrigações financeiras frente às disponibilidades", mantendo a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face do "Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas", com aplicação de multas.

III- DO VOTO

Da análise do feito, observa-se assistir razão à Coordenadoria de Fiscalização Municipal no sentido do provimento do Recurso proposto.

No que toca a irregularidade atinente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas de 2,04%, conforme consignou a própria decisão recorrida, tal percentual está abaixo do limite de tolerância deste Tribunal de Contas, que é de 5%, mantendo-se, naquela ocasião, o item como causa de desaprovação por existir outro motivo de irregularidade, agora sanado.

Da multa prevista no art. 87, IV, "g" da LC 113/2005, ao ora recorrente e a do art. 87, III, da LC 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º bimestre do SIM/AM.

A matéria já foi amplamente discutida nesta Corte (vide Acórdão nº 506/07-Tribunal Pleno) considerando -se que o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas inferior a 5% pode ser convertido em ressalva quando não gerar prejuízos à gestão subsequente. No presente caso, observa-se que a prestação de contas do exercício de 2013 (Acórdão de Parecer Prévio nº 235/15 - Segunda Câmara) foi

aprovada sem qualquer apontamento de déficit, pelo que o item pode ser ressalvado, afastando-se a multa correlata.

Atinente ao déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, conforme manifestações uniformes, este resto u sanado, eis que apesar de aparentemente haver empenhos sem cobertura financeira no encerramento do exercício de 2012, estes estavam garantidos financeiramente com os futuros repasses dos entes concedentes dos convênios, além de ter ocorrido equívoco nos lançamentos, estornado no encerramento do exercício de 2014.

Desta feita, considerando -se que a partir dos novos cálculos realizados pela Unidade Técnica, restou um saldo superavitário de disponibilidade financeira no encerramento do exercício de R\$ 259.457,65, o item pode ser considerado sanado, sem aposição de multa.

Mantém-se contudo, a multa atinente ao atraso na apresentação das contas, haja vista que o recorrente não apresentou justificativas para o atraso de 64 dias no envio do 6º bimestre do SIM/AM, de responsabilidade de Elias Schreiner.

Diante do exposto, acompanhando a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, VOTO, pelo Provimento do presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 79/15 - Segunda Câmara e recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA2, da prestação de contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: DAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, para fins de reformar-se o Acórdão nº 79/15- Segunda Câmara e recomendar a REGULARIDADE COM RESSALVA, da prestação de contas do Município de Goioxim, exercício de 2012, de responsabilidade de Olivo Agostinho Calsa, mantendo-se a aplicação da multa do art. 87, III da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Elias Schreiner, em razão do atraso no envio do 6º Bimestre do SIM/AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2016 – Sessão nº 44.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

Publicado por:
Fernanda Bertuol
Código Identificador:AE232160

MUNICÍPIO DE GOIOXIM
RATIFICAÇÃO DISPENSA 019 2019

RATIFICAÇÃO

Processo dispensa 019/2019

Em atendimento ao disposto no artigo 26 da Lei Federal 8.666/93 e suas posteriores alterações, eu MARI TEREZINHA DA SILVA,